



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0015805468/2023 - SAP.LCT

Joinville, 07 de fevereiro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 617/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM CONDUTORES

RECORRENTE: TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA**, aos 01 dia de fevereiro de 2023, contra o motivo que a desclassificou do certame, conforme julgamento realizado em 27 de janeiro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0015700737).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/01/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 27/01/2023 (documento SEI n° 0015700737), juntando suas razões (documento SEI n° 0015741617), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de novembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 617/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com e sem condutores, cujo critério de julgamento ocorreu pelo menor preço total por item, composto por 239 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 07 de dezembro de 2022.

Em síntese, a Recorrente, primeira classificada para o item 172 foi desclassificada pelo Pregoeiro, nos termos do subitem 11.9, alínea "d" do edital, por não apresentar a proposta de preços, conforme exigência do subitem 8.2 do Edital.

Entretanto, dentro do prazo estabelecido no edital, a proponente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI nº 0015700737), no tocante ao item 172, apresentando tempestivamente suas razões de recurso, em 01 de fevereiro de 2023, pelo Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI nº 0015741617).

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 02 de fevereiro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a motivação do Pregoeiro em desclassificá-la do presente certame por ausência do envio da proposta.

Nesse sentido, alega que houve de erro de digitação e que não foi possível alterar o valor no momento da fase de lances, sendo o valor ofertado para o Item 172 inexequível.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009,

Quanto ao mérito, em análise ao ponto discorrido na peça recursal, o qual refere-se ao motivo da desclassificação da Recorrente para o Item 172 do certame, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Considerando que, ao final da disputa de preços a Recorrente restou classificada em primeiro lugar para o Item 172 do certame.

Considerando que, o Pregoeiro não aceitou o pedido de desclassificação da Recorrente, por inexecutabilidade de valor, conforme julgamento transcrito abaixo, extraído da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0015700737:

Pregoeiro 25/01/2023 09:03:39 Para TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA - **Quanto ao item 172, a empresa encaminhou pedido de desclassificação, alegando que houve erro de digitação, considerando o subitem 7.3 do Edital a empresa é responsável pelas transações efetuadas no sistema.**

Pregoeiro 25/01/2023 09:04:17 Para TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA - **Assim, o pregoeiro não aceita o pedido de desclassificação, deste modo, a empresa resta desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea “d” do Edital.**

Entretanto, após a interposição do presente recurso, realizou-se nova análise da fase de lances, onde verificou-se que a proposta cadastrada no sistema Comprasnet pela Recorrente ficou muito abaixo das demais propostas cadastradas.

Assim, considerando que o valor estimado para o Item 172 é de R\$ 153.900,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos reais).

Considerando que, findada a fase de lances do referido item, verificou-se que o valor proposto pela Recorrente foi de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), ou seja, 91,80% (noventa e um vírgula oitenta por cento) menor que o valor estimado no Anexo I do Edital.

Considerando que, a empresa classificada em segundo lugar, arrematou o referido item no valor de R\$ 119.740,00.

Considerando ainda, que durante a fase de lances não é possível a Recorrente aumentar/corriger o valor cadastrado inicialmente.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, o Pregoeiro resolve aceitar o pedido da Recorrente e alterar o motivo da sua desclassificação, tendo em vista que o valor ofertado para o Item 172 é inexequível.

Por fim, registra-se que, o resultado do certame permanece inalterado para o Item 172, sendo que o presente julgamento altera apenas o motivo da desclassificação da proposta da empresa **TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA** para o item 172.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **CONHECER** o

recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, alterando o motivo de sua desclassificação no Item 172 do Pregão Eletrônico 617/2022.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 023/2023

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** o recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA**.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 07/02/2023, às 08:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/02/2023, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/02/2023, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015805468** e o código CRC **0B2EF751**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaiçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br